

*Supremo Tribunal Federal*

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**D.J. 17.03.2006**  
**EMENTÁRIO Nº 2 2 2 5 - 4**

14/02/2006

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 382.389-2 MINAS GERAIS**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
 RECORRENTE(S) : MARIA RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
 ADVOGADO(A/S) : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A/S)  
 ADVOGADO(A/S) : HERMERALDO ANDRADE  
 RECORRIDO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO  
 MAGALHÃES SOARES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. ART. 11 DA EC Nº 20/98. INAPLICABILIDADE.

1. As recorrentes pretendem continuar recebendo, cumulativamente, os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo da ativa. Alegam que foram beneficiadas pela exceção criada no art. 11 da EC 20/98.

2. A EC 20/98 vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição. Por outro lado, reconheceu o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da promulgação dessa emenda, retornaram à atividade.

3. Não é o caso das recorrentes. Elas não ingressaram novamente no serviço público, mas ocuparam indevidamente dois cargos públicos em atividade. Embora não recebessem os vencimentos de um deles, pois gozaram de sucessivas licenças para tratar de interesse particular, tal circunstância não as torna beneficiárias da referida regra transitória. O gozo de licença não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração.

4. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.



Ellen Gracie – Presidente (art. 37, I, do RISTF) e Relatora



*Supremo Tribunal Federal*

14/02/2006

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 382.389-2 MINAS GERAIS**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
RECORRENTE(S) : MARIA RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : HERMERALDO ANDRADE  
RECORRIDO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO  
MAGALHÃES SOARES

**RELATÓRIO**

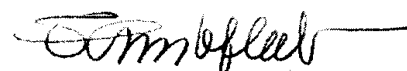
A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o mandado de segurança impetrado pelas recorrentes com o objetivo de perceberem concomitantemente os proventos de aposentadoria de inspetor escolar com a remuneração do cargo de supervisor pedagógico que atualmente ocupam.

2. As recorrentes alegam ser legítima a mencionada acumulação, pois estão protegidas pela exceção prevista no art. 11 da EC 20/98.

3. Contra-razões às fls. 150/158.

4. O recurso foi admitido na origem pelo despacho de fls. 160/161, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo seu provimento (fls. 167/168).

É o relatório.



**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A situação dos autos foi assim descrita no acórdão impugnado:

*“Consta que a impetrante Maria Ramos dos Santos durante o exercício do cargo efetivo de Inspetor Escolar prestou concurso público para o cargo de Supervisor Pedagógico e foi aprovada.*

*Sem que fosse exonerada do cargo de Inspetor Escolar, obteve a nomeação para o novo cargo, fato ocorrido em 18 de abril de 1994.*

*Diante da impossibilidade de acumulação remunerada desses dois cargos técnicos, face à vedação contida no artigo 37 da Constituição Federal, a servidora obteve licença, sem vencimentos, do cargo de Supervisor, continuando apenas no exercício do cargo anterior.*

*Em 1997, aposentou-se no cargo de Inspetor Escolar e, em seguida, reassumiu as funções do cargo de Supervisor, passando a acumular proventos e vencimentos.*

*No entanto, no mês de março de 2000, a Administração Pública, por ato do impetrado, concluiu pela ilegalidade das acumulações e comunicou à servidora que ela não poderia mais exercer as atividades do cargo. (Novo cargo técnico em 19.10.90, aposentadoria em 15.06.91.)*

*Essa mesma situação ocorreu com a impetrante Maria da Conceição Affonso Ladeira, ressalvadas as datas e identificações dos cargos.*

*Por isso, ambas impetraram mandado de segurança, alegando que as acumulações se efetivaram antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, e, portanto, estão amparadas pela exceção contida no artigo 11 da referida Emenda, que autoriza a acumulação de proventos com vencimentos.”*

2. As recorrentes pretendem continuar recebendo, cumulativamente, os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo da ativa. Alegam que foram beneficiadas pela ressalva criada pelo art. 11 da EC 20/98.

3. Acerca da acumulação de vencimentos e proventos, o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 163.204, rel. Min. Carlos Velloso, por maioria, DJ de 31.03.1995, consignou ser ela autorizada “quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida” pelo art. 37, XVI e XVII, da Constituição.

A EC 20/98 tornou expressa na Carta da República essa orientação, ao acrescentar o § 10 ao art. 37, com a seguinte redação:

*“§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”*

Por outro lado, a referida norma constitucional derivada, no seu art. 11, reconheceu o direito dos funcionários que se aposentaram até a data da sua promulgação a continuarem recebendo conjuntamente os proventos e os vencimentos do cargo efetivo, desde que retornassem à atividade mediante concurso público:

*“Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.”*

Essa ressalva, por se tratar de exceção à regra que veda o recebimento simultâneo de proventos e vencimentos, deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente o agente que retornou ao serviço público após a sua aposentadoria é que será beneficiado por essa regra de transição.

Não é o caso das recorrentes. Elas não ingressaram novamente no serviço público após se aposentarem. Em verdade, quando tomaram posse como

RE 382.389 / MG

*Supremo Tribunal Federal*

supervisoras, ainda exerciam o cargo de inspetor escolar. Trata-se, pois, de indevida ocupação concomitante de dois cargos públicos.

Registre-se que a circunstância de as impetrantes terem começado a gozar licença para tratar de interesse particular relativamente ao cargo de inspetor logo após a posse como supervisoras não legitima o seu reingresso no serviço público, pois tal benesse não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração (RE 300.220, por mim relatado, 1ª Turma, unânime, DJ de 22.03.2002).

É fato que, antes da promulgação da citada emenda, as recorrentes se aposentaram de um de seus cargos públicos. Isso, porém, não as torna beneficiárias da citada regra do art. 11 da EC 20/98, porque não houve novo ingresso no serviço público, mas uma ilegítima acumulação de cargos na ativa.

4. Pelo exposto, **conheço** do recurso extraordinário e **lhe nego** provimento.



Ministra Ellen Gracie

inane

*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 382.389-2**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

RECTE.(S): MARIA RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): HERMERALDO ANDRADE

RECDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MAGALHÃES  
SOARES

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 14.02.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador